



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001789-84.2024.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é apelante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é apelada GLENILDA MARIA PAIXÃO BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.953
APELAÇÃO N° : 1001789-84.2024.8.26.0128
COMARCA : CARDOSO - VARA ÚNICA
APELANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
APELADA : GLENILDA MARIA PAIXÃO BARBOSA
JUÍZA : HELEN KOMATSU

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Demandante que é surpreendida com descontos mensais a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco, referente a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da Seguradora ré, que insiste na total improcedência da Ação. EXAME: ausência de prova da contratação do seguro e da emissão da Apólice correspondente. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Devolução do valor cobrado indevidamente mediante débito mensal em conta bancária que deve ser efetuada com a dobra ante o descaso da ré, que mesmo alertada pela autora manteve ativa a cobrança. Essa repetição deve ser acrescida de correção monetária e de juros de mora incidentes a contar do débito indevido, "ex vi" das Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual. Autora que foi submetida a bem mais que mero aborrecimento ou percalço do cotidiano com o desconto em conta bancária a título de prêmio de seguro não contratado. Indenização arbitrada na quantia de R\$ 3.000,00, que deve ser mantida nesse patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que tem incidência a contar do sentenciamento, "ex vi" da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso (data do primeiro débito indevido), "ex vi" da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça. Reparação moral imposta em montante inferior ao pleiteado que não implica sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária devida ao Patrono da autora que comporta majoração em dez por cento (10%), "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais*”, movida pela apelada contra a apelante, sob a alegação de que “... é correntista do Banco Bradesco S/A, sendo que, em consulta ao seu extrato, notou, a partir de janeiro/2016, a existência de descontos mensais indevidos sob a rubrica “Bradesco Vida e Previdência”, no valor inicial de R\$ 4,50, os quais não merecem prosperar. Com tais fundamentos, requer a declaração de inexistência dos débitos, com a condenação do réu a restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização pelos danos materiais/morais suportados”, conforme relatado na fl. 177.

A MM^a. Juíza “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Glenilda Maria Paixão Barbosa em face de Bradesco Vida e Previdência S/A, para o fim de: (i) DECLARAR INEXISTENTE a contratação denominada “Bradesco Vida E Previdência S/A”; (ii) CONDENAR o réu a restituir em dobro eventuais quantias posteriores a 30/03/2021 e, de forma simples, aquelas anteriores a tal data, com a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, observada a prescrição quinquenal, bem como a pagar à parte autora indenização pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362, STJ) e com juros moratórios a contar do desconto, por se tratar de ilícito extracontratual. Quanto aos índices, até 27/08/2024, a

correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir de 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros de mora pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”). Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito e fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, dando por finalizada a fase de conhecimento. Assim, sucumbentes, o réu arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC” (“sic”, fls. 180/181).

Inconformada, apela a Seguradora ré insistindo na improcedência da Ação (fls. 184/197).

Anotado o Recurso (fl. 203), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 206/211).

É o **relatório**, adotado o de fl. 177.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

Impõe-se observar que a relação em causa está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51, todos da Lei nº 8.078/90).

Tem-se que, diante da alegação de desconhecimento da contratação por parte da autora, era imperiosa a prova contrária da ré com a apresentação do contrato que culminou com a cobrança, mas desse ônus a demandada não se desincumbiu (v. artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), vez que não trouxe aos autos nenhum documento referente à contratação.

Bem por isso, o caso dos autos estava mesmo a exigir a declaração de inexigibilidade da cobrança em causa, com a determinação de restituição da quantia indevidamente paga pela autora.

No que tange à pretensão de dobra na devolução do indébito, deve ser imposta no caso vertente ante o descaso da Seguradora ré frente às reclamações da autora.

Essa repetição deve ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês desde o débito indevido,

por versar a questão responsabilidade civil extracontratual, conforme determinado pela r. sentença apelada. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “*ex vi*” da Súmula 43 (“*Incidere correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”) e da Súmula 54 (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Quanto ao alegado prejuízo moral, esse dano revela-se bem evidenciado no caso dos autos. Com efeito, a autora sofreu o débito indevido, referente a prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre o valor de seu benefício previdenciário, que é depositado em conta bancária mantida em Agência do Banco Bradesco. Esse desfalque, mês a mês sobre a renda mensal de natureza alimentar privou a autora no período da utilização integral de sua única fonte de renda, além da “*via crucis*” a ela imposta para a solução do impasse pelo débito mensal indevido. Ela foi atingida em sua honra objetiva e dignidade em decorrência da fraude.

No que tange ao valor dessa indenização, arbitrada na sentença em R\$ 3.000,00, deve ser mantido nesse mesmo patamar, ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Essa quantia mostra-se condizente para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento da autora nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva pela demandada (v. artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal).

Demais, essa indenização moral deve ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do sentenciamento, “*ex vi*” da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”), e de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da data do primeiro débito indevido, por versar o caso responsabilidade civil extracontratual, “*ex vi*” da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”), conforme determinado pela r. sentença apelada.

Cumpre salientar que, nos termos da Súmula 326 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1009623-62.2022.8.26.0079

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Botucatu

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 12/09/2024

Data de publicação: 12/09/2024

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Seguro. Descontos indevidos de prêmios em conta bancária do autor. Sentença de procedência parcial em face da ré MBM e de improcedência em face do Bradesco. Inconformismo da autora. Conduta ilícita. Manifesta abusividade. Relação de consumo. Rés que impuseram descontos indevidos à autora por uma contratação que não foi consentida previamente.

Responsabilidade civil do Bradesco reconhecida. Danos morais configurados. Danos in re ipsa, presumidos como consequência da ilicitude do fato. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Lesão a direito da personalidade confirmada. Precedentes. Indenização fixada (R\$5.000,00) de acordo com o posicionamento desta Colenda Câmara em casos análogos envolvendo as corrês. Termos iniciais de correção monetária e de juros de mora, segundo a natureza jurídica da relação existentes entre as partes e dos danos indenizáveis. Sentença reformada. Recurso provido.

1016864-76.2021.8.26.0482

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/05/2024

Data de publicação: 30/05/2024

Ementa: SEGURO. AÇÃO COM PRECEITOS DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Legitimidade ativa dos herdeiros do segurado reafirmada, nos termos do art. 17 do CPC/2015 e da Súmula 642/STJ. **Descontos em conta corrente referentes a suposto seguro, sem autorização e sem a contratação do serviço. Cobrança indevida. Ausência de provas da contratação. Prova pericial conclusiva para a falsidade da assinatura do instrumento. Ré que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC/2015. Danos morais. Cabimento. Violação à liberdade de contratar, substrato da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Valor da indenização. Em casos análogos, a quantia é arbitrada em R\$5.000,00 por esta Colenda Câmara. Dever de uniformização da jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente (art. 926 do CPC/2015). Pedidos acolhidos. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.**

1027801-39.2022.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Seguro

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/11/2023

Data de publicação: 21/11/2023

Ementa: APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de seguro. SENTENÇA de extinção do feito em relação à ré Banco Bradesco S.A. e de parcial procedência da ação quanto à requerida MBM Previdência Complementar. APELAÇÃO manejada pelo autor. **EXAME:** Alegação do autor de que não contratou o seguro com a ré MBM Previdência Complementar, a qual efetuou descontos em conta bancária sob o pretexto de cobrança autorizada contratualmente. Legitimidade passiva do banco réu. Configuração. Falha na prestação de serviço bancário observada, conforme Súmula 479, do E. STJ. **Relação de consumo. Reconhecimento. Inteligência do art. 17, parágrafo único, do CDC. Parte requerida que não se desincumbiu do ônus de provar, conforme o art. 373, II, do CPC, a contratação do seguro e a autorização para**

os descontos automáticos. Indébito que deve ser devolvido com a dobra ante a conduta contrária à boa-fé objetiva. Dano moral. Configuração. Descontos indevidos em conta bancária que impediram o autor, pessoa idosa, de usufruir da integralidade do benefício. Aborrecimento que supera o mero dissabor cotidiano. Indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00, valor compatível com as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Juros de mora que devem ter incidência a contar da data do evento danoso, "ex vi" da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Ônus da sucumbência das requeridas. RECURSO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária em dez por cento (10%), “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora